



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

PARECER Nº 00122/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.103269/2023-51

INTERESSADOS: WARU - AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS LTDA

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO (PAR). PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO (PAR). LEI Nº 12.846/2013. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE. CONHECIMENTO. REITERAÇÃO DE TESES DEFENSIVAS JÁ ENFRENTADAS NO RELATÓRIO FINAL DA CPAR, NA NOTA TÉCNICA DA SIPRI E NO PARECER JURÍDICO DA CONJUR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA PESSOA JURÍDICA. SUBVENÇÃO AO OFERECIMENTO DE VANTAGENS INDEVIDAS PELA XP INVESTIMENTOS A AGENTES PÚBLICOS DA CEF. ART. 5º, II, DA LAC. ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL SEM REPERCUSSÃO AUTOMÁTICA NA ESFERA ADMINISTRATIVA SANCIONADORA. MULTA E PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. DOSIMETRIA MANTIDA. EXTRATO DA DECISÃO SANCIONADORA. PREVISÃO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DA MULTA PELA SELIC. **INADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO RELATÓRIO FINAL DA CPAR E NA NOTA TÉCNICA SUBSEQUENTE. INOVAÇÃO SANCIONATÓRIA DO PARECERISTA NESTE PONTO. MAJORAÇÃO INDEVIDA DO VALOR ORIGINARIAMENTE FIXADO PELA CPAR. PARCIAL PROVIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO APENAS PARA AFASTAR A PREVISÃO DE ATUALIZAÇÃO PELA SELIC CONSTANTE DO EXTRATO DA DECISÃO. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DA DECISÃO CGU Nº. 40/2025 POR MEIO DE NOVEL DECISÃO DO MINISTRO DA CGU. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

Obs: Manifestação sujeita à restrição de acesso, enquanto documento preparatório, nos termos do art. 7º, § 3º, da Lei nº. 12.527, de 18 de novembro de 2011, e do art. 20 do Decreto nº. 7.724, de 16 de maio de 2012. Disponível após a tomada de decisão ou a edição do ato administrativo/normativo pela autoridade competente.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de reconsideração apresentado pela empresa WARU – Agente Autônomo de Investimentos Ltda., SEI 3509322, em face da Decisão do Ministro da CGU, Decisão CGU nº. 40/2025, SEI 3496478, que aplicou à recorrente as seguintes sanções administrativas:

(i) multa no valor de R\$ 1.984.155,00 (um milhão, novecentos e oitenta e quatro mil, cento e cinquenta e cinco reais), nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei nº. 12.846/2013; e

(ii) publicação extraordinária da decisão condenatória pelo prazo de 135 (cento e trinta e cinco) dias.

2. A decisão sancionadora, como se extrai dos autos, não surgiu isoladamente. Ao contrário, possui lastro probatório em farta prova documental e provas diversas, a exemplo de depoimentos prestados às Autoridades Policial e Judicial, devidamente mencionadas em sede de Relatório Final da CPAR, bem como na Nota Técnica nº. 3636/2024/CGIST/DIREP/SIPRI, os quais foram ratificados por esta CONJUR/CGU, nos termos do Parecer n. 00001/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU, SEI 3496476.

3. A CPAR, no contexto do Relatório Final, recomendou a aplicação de multa no valor de R\$ 1.984.155,00 e de publicação extraordinária por 135 (cento e trinta e cinco) dias, em desfavor da empresa investigada, porquanto esta realizou o verbo núcleo do tipo previsto no art. 5º, inciso II, da LAC, na modalidade subvencionar, porquanto prestou auxílio a ato lesivo ultimado pela empresa XP Investimentos S.A., consistente no oferecimento de vantagens indevidas a agentes públicos da Caixa Econômica Federal (CEF), com vistas à captação ilícita de clientes de alta renda da empresa pública.

4. A Nota Técnica nº. 3636/2024, SEI 3461360, por sua vez, reafirmou a regularidade formal do PAR, a suficiência da instrução probatória e a improcedência das teses defensivas da WARU, previstas no SEI 2950248 e 3027266, destacando que os argumentos apresentados pela empresa não eram aptos a afastar a responsabilização administrativa, razão pela qual deveria ser acatada a recomendação da CPAR quanto às sanções sugeridas, quais sejam, multa e publicação extraordinária.

5. O Parecer nº. 00001/2025, SEI 3496476, ratificou as conclusões essenciais da CPAR e do órgão técnico, reconhecendo a existência de suporte fático e jurídico para imposição das sanções previstas na LAC, sugerindo, ainda, a necessidade de desconsideração da pessoa jurídica investigada, o que **não foi acatado** pela preclara Consultora Jurídica da CGU que, em apertada síntese, entendeu que tal recomendação, caso acolhida, macularia os princípios da ampla defesa e do contraditório das pessoas físicas eventualmente alcançadas pela decisão de desconsideração, nos termos do Despacho n. 00081/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU, SEI 3496476.

6. No pedido de reconsideração, a WARU sustenta, em síntese:

(i) suposto erro material no anexo da decisão, consistente na previsão de atualização da multa pela SELIC desde junho de 2019;

(ii) impossibilidade de aplicação da desconsideração da personalidade jurídica; e

(iii) inexistência de ato ilícito, o que impediria o enquadramento da conduta no tipo administrativo previsto no art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013.

7. É o que basta relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – DO CABIMENTO, DA TEMPESTIVIDADE E DA LEGITIMIDADE DA EMPRESA SANCIONADA NO TOCANTE AO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO (SEI 3509322)

8. Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, impõe-se examinar o cabimento, a tempestividade e a legitimidade do pedido de reconsideração apresentado pela pessoa jurídica sancionada.

9. No âmbito do processo administrativo federal, a Lei nº. 9.784/1999 assegura aos administrados o direito de impugnar decisões administrativas que lhes sejam desfavoráveis, consagrando, como regra geral, a possibilidade de interposição de recurso administrativo em face de razões de legalidade e de mérito.

10. Com efeito, o art. 56 da Lei nº. 9.784/1999 dispõe que das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito. Já o art. 59 da mesma lei estabelece, como regra geral, o prazo de 10 (dez) dias para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida, salvo disposição legal específica.

11. No âmbito específico do Processo Administrativo de Responsabilização, regido pela Lei nº. 12.846/2013 (LAC) e pelo Decreto nº. 11.129/2022, tem-se que o art. 15 deste último diploma normativo estabelece que, da decisão administrativa sancionadora, cabe pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de publicação da decisão sancionatória.

12. Assim, considerando que a Decisão CGU nº. 40/2025 foi editada em 23/01/2025, SEI 3496478, publicada em 28/01/2025, nos termos do SEI 3500023, tendo a empresa sancionada ultimado pedido de reconsideração em 05/02/2025, consoante se nota do SEI 3509322, é indene de dúvidas que o recurso foi apresentado de forma tempestiva.

13. No tocante ao aspecto subjetivo, embora o Decreto nº. 11.129/2022 não enumere expressamente os legitimados à apresentação do pedido de reconsideração, é evidente que tal requerimento pode ser formulado por aquele a quem a decisão administrativa tenha causado gravame direto.

14. Nessa perspectiva, possui legitimidade a própria pessoa jurídica sancionada para impugnar as penalidades que lhe foram diretamente impostas, especialmente a multa e a publicação extraordinária da decisão condenatória. Afinal, foi a WARU a destinatária imediata da decisão sancionadora e é sobre ela que recaem, de forma direta, os efeitos administrativos da condenação.

15. Em conclusão, o pedido de reconsideração deve ser conhecido, porquanto cabível, tempestivo e apresentado pela pessoa jurídica diretamente sancionada, ressalvada a necessária delimitação subjetiva quanto à discussão referente à desconsideração da personalidade jurídica, matéria cuja afetação direta recairia sobre os sócios eventualmente atingidos.

16. O conhecimento do recurso, todavia, não significa acolhimento integral de suas razões.

17. No presente caso, como será visto doravante, a peça recursal não traz argumento fático ou jurídico capaz de infirmar o mérito da decisão sancionadora, especialmente quanto à responsabilização objetiva da pessoa jurídica, ao enquadramento no art. 5º, inciso II, da LAC, à multa fixada pela CPAR e à publicação extraordinária da decisão sancionadora.

18. Há, contudo, específico ponto que merece **acolhimento parcial**: a previsão, no extrato da decisão sancionadora, de atualização monetária da multa pela SELIC desde junho de 2019, matéria que **não foi prevista no Relatório Final da**

CPAR, nem tampouco na Nota Técnica subsequente da CGU, constituindo, nesse aspecto delimitado, inovação sancionatória indevida.

19. Desse modo, o pedido de reconsideração deve ser conhecido e, no mérito, parcialmente provido, exclusivamente para afastar do extrato da decisão, a previsão de atualização da multa pela SELIC, mantendo-se, quanto ao mais, o conteúdo previsto na Decisão CGU nº. 40/2025.

II.2 – DA INEXISTÊNCIA DE NOVEL ARGUMENTO DEFENSIVO COM APTIDÃO DE ALTERAR O MÉRITO DA DECISÃO SANCIONADORA

20. A análise comparativa entre a manifestação defensiva anterior e o pedido de reconsideração, previstos respectivamente no SEI 3081345 e 3509322, revela que a WARU não trouxe, no mérito sancionador, tese verdadeiramente nova.

21. Na manifestação defensiva apresentada após o Relatório Final, SEI 3081345, a empresa já sustentava:

(i) que o arquivamento do inquérito policial afastaria a materialidade dos fatos;

(ii) que não teria havido acesso indevido aos sistemas da CEF;

(iii) que o aporte da XP teria relação com a constituição da sociedade de agentes autônomos, e não com captação ilícita;

(iv) que não haveria vedação legal à concorrência entre ex-empregados da CEF e a empresa pública; e

(v) que a WARU não teria sido utilizada como instrumento para pagamento de vantagem indevida a funcionários e ex-funcionários da CEF.

22. Referidos argumentos defensivos foram rechaçados por completo nos termos da Nota Técnica nº. 3636/2024/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, SEI 3461360, que peço vênia para transcrever alguns excertos do documento, in verbis:

“[...] As provas constantes dos autos evidenciam que, a partir de 2018, a XP preparou uma estratégia agressiva de expansão da sua carteira de clientes com foco principal na conversão de carteiras de clientes de alta renda de bancos.

Para tanto, passou a recrutar bancários que gerenciavam carteiras de clientes de alta renda, por meio do oferecimento de vantagens financeiras.

O fator diferenciador não residia na habilidade profissional do bancário (algo do bancário), mas sim no acesso que o bancário tinha a clientes do banco (algo do banco), tornando indevidas as vantagens financeiras oferecidas.

Uma vez recrutados, os bancários passavam a ser sócios de escritórios vinculados à XP (agentes autônomos de investimentos).

Ocorre que, sendo o banco lesado integrante da Administração Pública, todo esse modus operandi resulta na violação da Lei nº 12.846/2013, subsumindo-se aos tipos estabelecidos no art. 5º, incs. I e II, da Lei.

Em exata conformidade com essa estratégia, na espécie, a XP recrutou funcionários da CEF que gerenciavam carteiras de clientes de alta renda, por intermédio do oferecimento de vantagens financeiras.

O fator diferenciador residia no acesso que esses funcionários tinham a clientes da CEF – tanto aos clientes em si quanto às informações dos clientes –, o que tornou indevidas as vantagens financeiras oferecidas.

Uma vez recrutados, os funcionários da CEF passaram a ser sócios da WARU vinculada à XP.

Sendo a CEF empresa pública, o caso concreto culminou na violação da Lei nº 12.846/2013, de modo que a conduta da XP se subsumiu ao art. 5º, inc. I, da Lei e a conduta da WARU se subsumiu ao art. 5º, inc. II, da Lei.

A propósito, importa registrar que os atos lesivos previstos no art. 5º, incs. I e II, da Lei nº 12.846/2013 consistem em ilícitos de atividade, e não de resultado.

Assim, as meras práticas das condutas são suficientes para as consumações das infrações, sendo as obtenções dos resultados meros exaurimentos dos tipos.

Ainda, também impende assinalar que as práticas dos atos de ofício por agentes públicos não integram os elementos dos tipos positivados no art. 5º, incs. I e II, da Lei nº 12.846/2013.

Desse modo, os atos lesivos perfazem-se independentemente das contrapartidas por agentes públicos.

Nesse sentido, a comprovação do oferecimento e da subvenção ao oferecimento de vantagens financeiras indevidas basta para configuração dos ilícitos, não sendo necessária a comprovação de que houve efetiva captação de carteira de clientes de alta renda e de que houve efetiva subtração de informações de carteira de clientes de alta renda.

Diante disso, de um lado, os entendimentos da CPAR no relatório final merecem prosperar, já que centrados nas provas do oferecimento e da subvenção ao oferecimento de vantagens financeiras indevidas.

De outro lado, os argumentos da WARU na manifestação final não merecem prosperar, pois concentrados nas alegações de inexistência de captação de carteira de clientes de alta renda e de subtração de informações de carteira de clientes de alta renda.

Portanto, com razão a CPAR e sem razão a WARU [...].”

23. No mesmo sentido, manifestou-se a CONJUR/CGU, por meio do Parecer n. 00001/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU, SEI 3496476, onde as teses defensivas restaram superadas nos termos dos argumentos aduzidos no tópico II.3.1 e seguintes, previstos em fls. 5/8 do parecer jurídico.

24. As mesmas teses defensivas foram reproduzidas em sede de pedido de reconsideração, SEI 3509322, agora sob a roupagem de “inexistência de qualquer ato ilícito” e de “inadequação do tipo administrativo previsto no art. 5º, inciso II, da Lei nº. 12.846/2013”. A recorrente volta a sustentar que não teria havido acesso a informações privilegiadas, que os sócios teriam migrado regularmente para a atividade de agentes autônomos e que o valor pago pela XP teria sido vinculado à assinatura do contrato de representação.

25. Ocorre que tais pontos já foram suficientemente enfrentados pela CPAR e pelo órgão técnico, nos termos do Relatório Final e da Nota Técnica nº. 3636/2024/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, além do Parecer n. 00001/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU, onde examinada toda juridicidade das teses ventiladas pelas partes.

26. Veja que a NT em questão foi particularmente clara ao afirmar que os atos lesivos previstos no art. 5º, incisos I e II, da LAC constituem **ilícitos de atividade**, e não de resultado, bastando a comprovação do oferecimento e da subvenção ao oferecimento de vantagens financeiras indevidas, sem necessidade de demonstração de efetiva captação de clientes ou efetiva subtração de informações sigilosas.

27. Assim, não há inovação defensiva capaz de justificar a reforma do mérito da decisão vergastada. Há mera tentativa de rediscussão de matéria defensiva já enfrentada, em manifesta inconformidade com as conclusões administrativas e jurídicas regularmente lançadas nos autos.

II.3 – DA RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA DA WARU E DA SUFICIÊNCIA DO ENQUADRAMENTO NO ART. 5º, II, DA LEI Nº. 12.846/2013

28. A tese principal da recorrente continua sendo a de que não teria havido subtração de base de dados da CEF, por meio de acesso indevido aos sistemas de informação da empresa pública, ou ainda captação ilegal de clientes de alta renda da CEF. Com base nisso, pretende afastar a configuração do ato lesivo, adrede imputado pela CPAR em sede de Termo de Indiciação, SEI 2756556, ratificado em sede de Relatório Final.

29. O ilícito imputado à WARU não depende da comprovação de que os ex-empregados da CEF tenham, materialmente, acessado sistemas de informação após o desligamento ou extraído arquivos sigilosos por meios tecnológicos. A essência da imputação reside no fato de que a pessoa jurídica WARU foi utilizada como “veículo” para materializar vantagem financeira prometida pela XP a agentes públicos ou ex-agentes públicos da CEF, em contexto de captação de carteira de clientes de alta renda.

30. O Relatório Final da CPAR apontou que a XP prometeu vantagens financeiras a empregados da CEF, tendo a WARU funcionado como intermediária para o recebimento e posterior repasse dos valores aos destinatários finais. O Relatório registrou, inclusive, que ao menos um dos pagamentos foi realizado por crédito em conta da WARU, no valor de R\$ 1.984.155,00, e que os repasses aos sócios foram verificados por créditos em conta e declarações de imposto de renda.

31. Daí porque o debate proposto pela defesa, sobre existência ou não de acesso indevido aos sistemas da CEF, é lateral, deslocado do ponto central da responsabilização. A infração administrativa prevista no art. 5º, II, da LAC aperfeiçoa-se com a conduta de financiar, custear, patrocinar ou subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos na lei. Não se exige que a Administração Pública demonstre, como condição de tipicidade, todos os efeitos econômicos posteriores da estratégia de captação, nem tampouco a consumação de eventual crime por pessoa física.

32. A Nota Técnica nº. 3636/2024, SEI 3461360, enfrentou precisamente esse ponto, assentando que a comprovação do oferecimento e da subvenção ao oferecimento de vantagens financeiras indevidas basta para a configuração dos ilícitos, sendo **prescindível** a comprovação de efetiva captação da carteira de clientes de alta renda ou de efetiva subtração de informações.

33. A responsabilidade da pessoa jurídica, no âmbito da Lei Anticorrupção, é objetiva, nos termos do art. 2º da LAC. Portanto, uma vez demonstrado que a conduta foi praticada em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não, e que se amolda a um dos atos lesivos previstos no art. 5º da Lei de Probidade Empresarial, impõe-se a responsabilização administrativa.

34. No caso concreto, a WARU foi constituída por ex-empregados da CEF, recebeu valores expressivos da XP e serviu como canal de transferência de recursos aos sócios que detinham acesso relacional e informacional a clientes de alta renda da CEF. Esse conjunto fático é suficiente para a subsunção ao art. 5º, inciso II, da LAC, na modalidade subvencionar, ou seja, prestar auxílio.

II.4 – DO ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL E DA INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS

35. A empresa sancionada insiste na tese de que o arquivamento do inquérito policial teria consequência jurídica no processamento do presente PAR. Não tem.
36. A decisão judicial invocada pela defesa, proferida no âmbito do processo penal, não corresponde à sentença penal absolutória transitada em julgado, com reconhecimento categórico de inexistência material do fato ou negativa de autoria. Trata-se de arquivamento de inquérito policial, em contexto de apuração criminal voltada a pessoas físicas.
37. O Relatório Final da CPAR já havia enfrentado essa alegação, destacando a independência entre as instâncias administrativa, civil e penal, bem como a incidência dos arts. 66 e 67 do Código de Processo Penal (CPP), segundo os quais o despacho de arquivamento de inquérito não impede a responsabilização em outras esferas.
38. A CONJUR também enfrentou o ponto, assentando que o ato judicial que acolheu o arquivamento do inquérito não fez coisa julgada material e não tem aptidão para impedir a aplicação do direito administrativo sancionador previsto na LAC. Com efeito, é o que se nota do parágrafo 32 do Parecer n. 00001/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU, SEI 3496476:
- “[...] Traçado esse breve painel é indene de dúvidas de que a decisão judicial, ao contrário do que pretende a defesa, não absolveu os ex-empregados da CEF, mas apenas endossou o parecer do MPF, que encampou o pedido de arquivamento do IPL pela Autoridade Policial. Trata-se portanto, de uma decisão meramente terminativa, que não tem o condão de causar qualquer repercussão em outras esferas de responsabilização, a exemplo das penas recomendadas no presente PAR [...]”
39. A defesa tenta equiparar o arquivamento do inquérito a uma absolvição penal com efeitos extrapenais absolutos. Essa equiparação não se sustenta, porquanto:
- (i) não houve sentença absolutória de mérito;
 - (ii) não houve instrução penal plena; e
 - (iii) não houve pronunciamento judicial categórico do Estado-Juiz afastando o fato administrativo imputado à pessoa jurídica.
40. Além disso, ainda que a esfera penal não tenha reunido justa causa para persecução criminal das pessoas físicas, isso não elimina a possibilidade de responsabilização objetiva da pessoa jurídica por ato lesivo à Administração Pública. A LAC possui estrutura própria, bens jurídicos próprios e *standard* de responsabilização distinto do direito penal.
41. Não prospera, portanto, a tentativa da recorrente de deslocar o eixo de análise do presente PAR para os contornos próprios do inquérito policial. A apuração criminal tinha por finalidade verificar eventual responsabilidade penal subjetiva de pessoas físicas, a partir de critérios próprios do direito penal, enquanto o presente PAR, diversamente, voltou-se à apuração da responsabilidade administrativa objetiva da pessoa jurídica WARU, nos termos da Lei nº. 12.846/2013, cuja configuração independe da comprovação de dolo ou culpa de seus sócios ou administradores.

II.5 – DA MULTA E DA PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. MANUTENÇÃO DA DOSIMETRIA DEFINIDA PELA CPAR

42. A dosimetria da multa foi adequadamente realizada pela CPAR, com fundamento na Lei nº. 12.846/2013, no Decreto nº. 11.129/2022 e nos parâmetros normativos da CGU, a exemplo do Manual Prático de Cálculo das Sanções da LAC.
43. A CPAR, na seara do Relatório Final, explicitou a metodologia de cálculo da seguinte forma:
- (i) adotou-se como base de cálculo o último faturamento bruto apurado da WARU, excluídos os tributos incidentes sobre vendas, no valor de R\$ 1.709.014,99;
 - (ii) apurou-se alíquota de 3%, no sopesamento entre circunstâncias agravantes e atenuantes;
 - (iii) a multa preliminar de R\$ 51.270,44 foi o resultado da multiplicação entre a alíquota e a base de cálculo; e
 - (iv) aplicou-se o limite mínimo correspondente à vantagem auferida, fixando-se a multa em R\$ 1.984.155,00.
44. A publicação extraordinária por 135 (cento e trinta e cinco) dias também decorreu de metodologia expressamente indicada no Relatório Final, considerando a razão entre o valor final da multa e o faturamento utilizado como base de cálculo, o que conduziu ao prazo máximo previsto na tabela de dosimetria aplicável.
45. A recorrente não demonstra erro de cálculo, não aponta dado contábil diverso, não comprova inconsistência na vantagem auferida e não infirma a premissa central adotada pela CPAR, qual seja: o valor de R\$ 1.984.155,00 correspondeu à transferência da XP à conta da WARU, considerada como vantagem auferida e como parâmetro mínimo da multa.
46. Ausente vício na dosimetria, deve ser mantida a multa no valor originalmente fixado pela CPAR, qual seja, R\$

1.984.155,00, bem como a publicação extraordinária da decisão condenatória pelo prazo de 135 (cento e trinta e cinco) dias.

II.6 – DA INADEQUAÇÃO DA PREVISÃO DE ATUALIZAÇÃO DA MULTA PELA SELIC NO EXTRATO DA DECISÃO SANCIONADORA. INOVAÇÃO SANCIONATÓRIA NO PONTO

47. A recorrente sustenta que o extrato da decisão ministerial teria previsto a atualização monetária da multa pela SELIC, desde junho de 2019, sem que tal matéria tivesse sido objeto de contraditório específico no curso do presente PAR e, sobretudo, sem que essa previsão constasse do Relatório Final da CPAR ou da Nota Técnica da SIPRI subsequente. Nesse ponto específico, assiste razão à empresa sancionada!

48. Com efeito, a multa aplicada à WARU foi fixada em valor certo e determinado, correspondente à vantagem auferida identificada nos autos, no montante de R\$ 1.984.155,00, tendo sido esse o parâmetro expressamente adotado pela CPAR, ratificado pela área técnica, pela Consultoria Jurídica e, ao final, pela autoridade julgadora.

49. Ocorre que a previsão de atualização desse valor pela SELIC, constante do extrato da decisão sancionadora, **não encontra correspondência no Relatório Final da CPAR**, nem na Nota Técnica que veio em seguida. A Comissão, ao dosar a sanção, **fixou a multa em valor nominal certo**, com lastro na vantagem auferida pela empresa sancionada, sem acrescer determinação de atualização monetária pela SELIC a partir de junho de 2019.

50. Dessa forma, a inclusão da atualização pela SELIC no extrato da decisão representa inovação em relação ao conteúdo sancionatório efetivamente proposto pela CPAR e ratificado pelo órgão técnico.

51. Não se trata, aqui, de rediscutir o valor da multa fixada pela CPAR. Ao contrário, o que se afirma é justamente a necessidade de preservação do valor fixado pela Comissão, no montante de R\$ 1.984.155,00, sem acréscimo de critério de atualização que não integrou a dosimetria originária.

52. É importante distinguir a multa administrativa prevista na Lei nº. 12.846/2013 de uma ação de ressarcimento ao erário ou de uma pretensão indenizatória fundada em ato ilícito contra a União.

53. A multa da LAC possui natureza sancionatória administrativa. Sua hipótese de incidência é a prática de ato lesivo por pessoa jurídica contra a Administração Pública, nos termos do art. 5º e incisos da Lei nº. 12.846/2013, sendo seu cálculo submetido aos parâmetros legais e regulamentares próprios, especialmente aqueles previstos no art. 6º da LAC e nos arts. 20 a 27 do Decreto nº. 11.129/2022.

54. A ação de ressarcimento ao erário, por sua vez, tem natureza recompositória, voltada à reparação integral do dano causado ao patrimônio público. Já a indenização por ato ilícito observa lógica própria de responsabilidade civil, tendo por finalidade recompor o patrimônio lesado ou reparar prejuízo juridicamente indenizável. Essas situações jurídicas não se confundem, porquanto têm hipóteses de incidência distintas, com fundamentações legais díspares.

55. No presente caso, a CPAR fixou a multa administrativa com base na vantagem auferida, utilizando-a como limite mínimo legal da sanção pecuniária. Isso não autoriza, por si só, a transposição automática de critérios próprios de recomposição patrimonial ou de cobrança de créditos indenizatórios para o campo da dosimetria sancionatória da LAC.

56. A SELIC, como é cediço, traz em si, de forma acumulada, correção monetária e juros de mora. Por isso mesmo, sua aplicação ao valor “cru” ou originário da multa, tal como fixado pela CPAR, **poderia majorar indevidamente a sanção administrativa**, sem que tal acréscimo tenha sido objeto de motivação específica, contraditório, dosimetria ou previsão expressa nos atos técnicos que antecederam a decisão ministerial.

57. Em outras palavras, a manutenção da SELIC no extrato da decisão poderia fazer com que a empresa sancionada suportasse valor superior àquele efetivamente fixado pela CPAR e ratificado no fluxo técnico-jurídico do PAR, sem que houvesse base adequada, no caso concreto, para essa majoração.

58. Não se está a afirmar, em tese, a absoluta impossibilidade de atualização de multas administrativas em qualquer hipótese. A questão ora enfrentada é mais delimitada: no caso concreto, a atualização pela SELIC não constou do Relatório Final da CPAR, não foi ratificada pela Nota Técnica subsequente e não integrou a motivação sancionatória submetida ao controle jurídico, **surgindo apenas no extrato da decisão, de modo inadequado**.

59. Daí porque o pedido de reconsideração deve ser **parcialmente provido** nesse único aspecto, para **afastar a previsão de atualização monetária pela SELIC** constante do extrato da Decisão CGU nº. 40/2025, preservando-se o valor da multa originalmente fixado pela CPAR, qual seja, R\$ 1.984.155,00.

60. Como consequência lógica, recomenda-se que a novel decisão do Ministro da CGU repare o quanto previsto no extrato da Decisão CGU nº. 40/2025, que previu, indevidamente, a atualização monetária da multa pela SELIC, de forma a constar, de maneira clara, que a multa aplicada à WARU corresponde ao valor de R\$ 1.984.155,00, nos exatos termos da dosimetria realizada pela CPAR e ratificada nos autos.

II.7 – DA PREJUDICIALIDADE DO ARGUMENTO DEFENSIVO RELATIVO À DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

61. A WARU também questiona, em seu pedido de reconsideração, a suposta desconconsideração da personalidade jurídica, sustentando ausência de contraditório e ampla defesa dos sócios. Todavia, como será visto, o argumento resta prejudicado.

62. Isso porque não houve, no presente PAR, efetiva desconconsideração da personalidade jurídica da empresa sancionada. A matéria não integrou o termo de indicição, não foi objeto de imputação específica ao longo da instrução processual e tampouco constou da conclusão do Relatório Final da CPAR como sanção ou providência a ser imposta pela autoridade julgadora.

63. Com efeito, embora o Parecer n. 00001/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU, SEI 3496476, tenha cogitado a possibilidade de desconconsideração da personalidade jurídica da WARU, tal proposição não foi acolhida pela prudente Consultora Jurídica da CGU, nos termos do Despacho n. 00081/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU, também constante do SEI 3496476.

64. No referido despacho, a Consultora Jurídica aprovou apenas parcialmente o parecer, concordando com as conclusões relativas à aplicação da multa e da publicação extraordinária da decisão administrativa, mas afastando expressamente a possibilidade de aplicação, naquele momento, do instituto da desconconsideração da personalidade jurídica, justamente em razão da ausência de contraditório específico dos sócios, o que poderia macular o devido processo legal administrativo.

65. Desse modo, a recomendação originariamente formulada no parecer jurídico não ingressou no comando decisório final submetido à autoridade julgadora, tampouco foi incorporada à Decisão CGU nº 40/2025, SEI 3496478. Em outras palavras: não houve desconconsideração da personalidade jurídica na decisão sancionadora.

66. A Decisão CGU nº 40/2025 limitou-se a aplicar à pessoa jurídica WARU as penalidades de multa, no valor de R\$ 1.984.155,00, e de publicação extraordinária da decisão condenatória pelo prazo de 135 (cento e trinta e cinco) dias, inexistindo comando de extensão dos efeitos patrimoniais da sanção aos sócios da empresa.

67. Daí porque não há como conhecer, nessa parte, de argumento defensivo voltado a impugnar sanção ou providência que sequer foi cogitada no termo de indicição, não foi recomendada no Relatório Final da CPAR e não foi efetivamente imposta pelo Ministro da CGU.

O pedido de reconsideração deve se voltar contra o conteúdo decisório efetivamente lesivo à pessoa jurídica sancionada. Não se pode reconsiderar aquilo que não foi decidido, nem reformar comando inexistente. A insurgência da WARU, nesse ponto, dirige-se contra questão superada no próprio fluxo consultivo interno, sem correspondência com as sanções constantes da decisão ministerial.

68. Além disso, ainda que se cogitasse, em tese, de futura extensão patrimonial dos efeitos da multa aos sócios, eventual discussão sobre ausência de contraditório e ampla defesa caberia aos próprios sujeitos diretamente atingidos, e não à pessoa jurídica sancionada em nome próprio. Isso porque eventual prejuízo decorrente da desconconsideração recairia sobre patrimônio autônomo de pessoas físicas, que sequer foram indiciadas nos presentes autos.

69. Portanto, o argumento defensivo relativo à ausência de contraditório e ampla defesa no âmbito da desconconsideração da personalidade jurídica resta prejudicado, porquanto não houve desconconsideração da pessoa jurídica sancionada no presente PAR, seja no termo de indicição, seja no Relatório Final da CPAR, seja na Decisão CGU nº 40/2025.

70. Assim, a alegação não comporta enfrentamento de mérito em sede de pedido de reconsideração, por ausência de objeto decisório impugnável, sem qualquer repercussão sobre a higidez da decisão sancionadora, da multa aplicada e da publicação extraordinária determinada pela autoridade julgadora.

III – CONCLUSÃO

71. Ante o exposto, opina-se pelo conhecimento do pedido de reconsideração apresentado pela WARU - Agente Autônomo de Investimentos Ltda., inscrita no CNPJ nº. 33.952.416/0001-69, SEI 3509322, e, no **mérito, pelo seu parcial provimento**, exclusivamente para afastar a previsão de atualização monetária da multa pela SELIC constante do extrato da Decisão CGU nº. 40/2025, SEI 3496478.

72. No ponto, entende-se que a previsão de atualização pela SELIC, constante do extrato da decisão sancionadora, revelou-se inadequada, porquanto não houve tal previsão no Relatório Final da CPAR, tampouco na Nota Técnica da SIPRI subsequente, configurando inovação sancionatória indevida nesse aspecto delimitado.

73. A multa administrativa prevista na Lei nº. 12.846/2013 possui hipótese de incidência distinta de uma ação de ressarcimento ao erário ou de indenização por ato ilícito contra a União. Sendo assim, a aplicação da SELIC ao valor originariamente fixado pela CPAR majoraria indevidamente o valor da sanção, na medida em que referido índice agrega correção monetária e juros de mora, sem que essa majoração tenha integrado a dosimetria da sanção ou a motivação técnica que

antecedeu a decisão ministerial.

74. Desse modo, recomenda-se que a novel Decisão CGU retifique a parte do extrato da Decisão CGU nº. 40/2025, **para fins de não mais prever a atualização monetária da multa pela SELIC**, preservando-se o valor nominal da multa fixado pela CPAR, qual seja, R\$ 1.984.155,00.

75. Quanto ao mais, **opina-se pela manutenção integral da Decisão CGU nº. 40/2025**, especialmente no que se refere:

(i) à responsabilização objetiva da pessoa jurídica WARU - Agente Autônomo de Investimentos Ltda., nos termos do art. 2º da Lei nº. 12.846/2013;

(ii) ao enquadramento da conduta no art. 5º, inciso II, da Lei nº. 12.846/2013;

(iii) à aplicação da multa, nos termos do art. 6º, inciso I, da Lei nº. 12.846/2013, no valor de R\$ 1.984.155,00; e

(iv) à publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora pelo prazo de 135 (cento e trinta e cinco) dias, nos termos do art. 6º, inciso II, da Lei nº. 12.846/2013.

76. Conclui-se, ainda, que o pedido de reconsideração não apresenta argumento defensivo novo apto a infirmar o mérito da condenação, limitando-se, nessa parte, a reiterar teses já examinadas e rechaçadas no Relatório Final da CPAR, na Nota Técnica nº. 3636/2024 e no Parecer n. 00001/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU.

77. Quanto à desconconsideração da personalidade jurídica, opina-se pelo não conhecimento da insurgência formulada pela WARU, porquanto sequer houve decisão do Ministro da CGU desconsiderando o patrimônio da pessoa jurídica, de modo que o argumento defensivo, nesse aspecto, resta prejudicado.

78. É o parecer.

À consideração superior.

Brasília, 09 de junho de 2026.

Christian Araújo Alvim

Advogado da União

CONJUR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190103269202351 e da chave de acesso 9e4b247b



Documento assinado eletronicamente por CHRISTIAN ARAUJO ALVIM, com certificado A3 de Pessoa Física, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3213855660 e chave de acesso 9e4b247b no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CHRISTIAN ARAUJO ALVIM, com certificado A3 de Pessoa Física. Data e Hora: 09-06-2026 16:26. Número de Série: 37103136295731115212233084466. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

DESPACHO Nº 00367/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.103269/2023-51

INTERESSADOS: WARU - AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS LTDA

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Aprovo, por seus fundamentos fáticos e jurídicos o **PARECER Nº 00122/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU** da lavra do Advogado da União Christian Araújo Alvim que analisou pedido de reconsideração apresentado pela empresa **WARU – Agente Autônomo de Investimentos Ltda.**, SEI 3509322, em face da Decisão do Ministro da CGU que aplicou à empresa penas de multa e publicação extraordinária.

2. Concorde com o conhecimento do pedido de reconsideração apresentado pela WARU - Agente Autônomo de Investimentos Ltda., inscrita no CNPJ nº. 33.952.416/0001-69, SEI 3509322, e, no **mérito, pelo seu parcial deferimento**, exclusivamente para afastar a previsão de atualização monetária da multa pela SELIC constante do extrato da Decisão CGU nº. 40/2025, SEI 3496478.

3. Com efeito, a previsão de atualização pela SELIC, constante do extrato da decisão sancionadora, revelou-se inadequada, porquanto a multa administrativa prevista na Lei nº. 12.846/2013 possui hipótese de incidência distinta de uma ação de ressarcimento ao erário ou de indenização por ato ilícito contra a União. Sendo assim, a aplicação da SELIC ao valor originariamente fixado pela CPAR majoraria indevidamente o valor da sanção, na medida em que referido índice agrega correção monetária e juros de mora, sem que essa majoração tenha integrado a dosimetria da sanção ou a motivação técnica que antecedeu a decisão ministerial.

4. Desse modo, ratifico o recomendação do parecerista de que a Decisão CGU seja retificada na parte do extrato da Decisão CGU nº. 40/2025, **para fins de não mais prever a atualização monetária da multa pela SELIC**, preservando-se o valor nominal da multa fixado pela CPAR, qual seja, R\$ 1.984.155,00.

5. Quanto ao mais, **opino pela manutenção integral da Decisão CGU nº. 40/2025**, especialmente no que se refere:

(i) à responsabilização objetiva da pessoa jurídica WARU - Agente Autônomo de Investimentos Ltda., nos termos do art. 2º da Lei nº. 12.846/2013;

(ii) ao enquadramento da conduta no art. 5º, inciso II, da Lei nº. 12.846/2013;

(iii) à aplicação da multa, nos termos do art. 6º, inciso I, da Lei nº. 12.846/2013, no valor de R\$ 1.984.155,00; e

(iv) à publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora pelo prazo de 135 (cento e trinta e cinco) dias, nos termos do art. 6º, inciso II, da Lei nº. 12.846/2013.

6. Com efeito, o pedido de reconsideração não apresenta argumento defensivo novo apto a infirmar o mérito da condenação, limitando-se, nessa parte, a reiterar teses já examinadas e rechaçadas no Relatório Final da CPAR, na Nota Técnica nº. 3636/2024 e no Parecer n. 00001/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU.

7. Destaco que não houve desconsideração da personalidade jurídica, estando prejudicado o pedido nesta parte.

8. Assim, somos pelo **CONHECIMENTO e PARCIAL DEFERIMENTO** do pedido de reconsideração, exclusivamente para afastar a previsão de atualização monetária da multa pela SELIC constante do extrato da Decisão CGU nº. 40/2025, SEI 3496478.

9. À consideração superior.

Brasília, 9 de junho de 2026.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
PROCURADOR FEDERAL

COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA
CONJUR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190103269202351 e da chave de acesso 9e4b247b



Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3239147155 e chave de acesso 9e4b247b no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 09-06-2026 17:12. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO Nº 00380/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.103269/2023-51

INTERESSADOS: WARU - AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS LTDA

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO, nos termos do Despacho n. **00367/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, o Parecer n. **00122/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU**.

2. À Coordenação Administrativa desta CONJUR para trâmite, via SEI, ao gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à SIPRI e publicação.

Brasília, 16 de junho de 2026.

PATRÍCIA ALVES DE FARIA

Consultora Jurídica

Controladoria-Geral da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190103269202351 e da chave de acesso 9e4b247b



Documento assinado eletronicamente por PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3245996263 e chave de acesso 9e4b247b no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 16-06-2026 17:28. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.
